



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10410.005360/2003-81
Recurso nº 303-133.160 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-00.038 – 3ª Turma**
Sessão de 24 de março de 2009
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente SOBRAL E SOBRAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Simples. exclusão. efeitos. art. 15,II, da Lei 9.317/1998

Segundo o previsto no artigo 15 inciso II, da Lei 9.317/1998, a exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do artigo 9º de referida lei.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Irene Souza da Trindade Torres, Nanci Gama e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, nos autos do processo 10410.005360/2003-81, contra o acórdão nº 303-33.672, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, onde por voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário, cuja matéria refere-se à exclusão do SIMPLES, em virtude de suas atividades se enquadrarem na vedação prevista no inciso XII do Artigo 9º da Lei 9.317/96.

O contribuinte justifica o cabimento do recurso por haver divergências jurisprudenciais entre as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, no que tange ao início dos efeitos da exclusão do SIMPLES, alegando que os efeitos da exclusão só se iniciaram a partir de setembro de 2004, tendo em vista que a exclusão ocorreu, efetivamente, a partir da sua comunicação do ato de exclusão, que ocorreu em agosto 2004.

Requer também, a reinclusão no SIMPLES, por não se tratar de profissão que dependa de habilitação legal, sendo portanto uma sociedade limitada em que os sócios não são engenheiros.

Às fls. 122/124, foi exaurido despacho de nº 174/2007 recebendo em parte o recurso especial e dando seguimento somente quantos aos efeitos da exclusão.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls.126/127) requerendo o não provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Preliminarmente, ratifico a admissibilidade do presente recurso especial, somente quanto à parte relativa aos efeitos do ato exclusão do SIMPLES.

O contribuinte alega que os efeitos da exclusão do SIMPLES deveriam iniciar-se em setembro de 2004, haja vista que a comunicação da exclusão se deu em 02.08.2004.

Porém, foi acertada a decisão exaurida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 303-33.672, quando este determinou que os efeitos da exclusão do SIMPLES, se iniciem a partir de 01.01.2002. Veja-se o que determina o artigo 15 inciso II, da Lei 9.317/1998, vigente à época:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

Portanto, o Contribuinte, não poderia ter se valido das vantagens trazidas pelo SIMPLES, tendo em vista que à época de sua adesão o mesmo não poderia usufruir de tal sistema de tributação, devido ao exercício por parte da empresa de atividade impeditiva à opção do mencionado sistema, vide o art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*

Diante do exposto, conheço o presente Recurso Especial e voto por negar provimento.

É como voto.

Nanci Gama